



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITAÇÃO DE PARECER DE EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO /  
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023 – TP – SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA.**

Presidente da Comissão de Licitação,

Vitória Régia de Sousa Almeida,

Vem a esta Procuradoria Jurídica despacho protocolado no dia 17 de junho de 2024, pleiteando parecer jurídico de exame do processo licitatório consubstanciado no **Concorrência nº 007/2023 – TP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS DE CROATÁ E VIOLETE NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, para a Secretaria solicitante, conforme consta no Termo de Referência – Anexo – I, nos termos da lei nº 10.520/2002 e da lei nº 8.666/1993, art. 38, c/c o inciso I e parágrafo único.

Após decisão da autoridade administrativa de fazer a contratação, para atendimento da secretaria municipal e da demonstração de sua necessidade, por meio de justificativa, o processo foi encaminhado ao setor de licitação para elaborar a minuta do Edital da ata de registro de preço e do contrato, tendo os autos sido encaminhados pela Pregoeiro para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

No referido processo, não houve questionamento quanto a pedido de esclarecimento, impugnação ou recurso, tramitando o mesmo de forma regular até o final.

É o que há para relatar.

Passa a opinar a procuradoria.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Finalizada a fase interna do processo administrativo, inicia-se a chamada fase externa da licitação com a participação dos interessados no certame, de tal sorte que, o regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Esta fase se desdobra nas seguintes etapas:

- (a) Aviso de licitação, convocação, abertura ou divulgação – destinada a publicidade e convocação de pretensos interessados na participação do certame;*
- (b) Competitiva - apresentação dos envelopes de proposta de preço (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajosa(o) e;*
- (c) habilitação – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.*

De maneira que, passemos a analisadas individualmente:

O aviso com o resumo do instrumento convocatório, contendo a definição do objeto da licitação, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização, os meios de acesso ao edital completo e mais informações sobre o certame, foram publicados nos seguintes meios:

- Diário Oficial do Estado, datado de 04 de Janeiro de 2024;
- Diário Oficial da União, datado de 04 de Janeiro de 2024;
- Jornal Opovo (Jornal de Grande Circulação), datado de 04 de Janeiro de 2024.

Assim, foram atendidas as formas de divulgação e prazo de antecedência estabelecidos no inciso V, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 21 da Lei nº 8.666/93, para



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

a modalidade e tipo de licitação em tela, tendo em vista que a data de abertura do certame se deu em 22 de Janeiro de 2024.

Após disponibilização do edital, inicia-se a fase competitiva do certame com a apresentação da documentação estipulada no instrumento convocatório. Posteriormente é através do credenciamento que as pretensas empresas se “credenciam” a participação na peleja, o qual ocorreu regularmente (Cf. Ata de fls. 425/426);

As formalidades exigidas para o processamento da fase externa estão em legislação própria, da Lei nº 10.520/2002, e que deverão ser atendidas no certame realizado.

Ainda, observa-se a presença dos envelopes “Proposta Comercial” e “Documentos de Habilitação” devidamente rubricados pelos presentes, bem como as propostas de preços juntamente com todas as documentações apresentadas pela licitante, cumprindo assim as exigências do Instrumento Convocatório.

Após o recebimento dos envelopes, foi iniciado a etapa de disputas com a apresentação das propostas de preço, bem como a realização dos lances e negociação direta com o Presidente da Comissão de Licitação, tudo com intuito de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, no tocante ao preço praticado pelas empresas vencedoras, em consonância com o valor orçado pela Administração e em atendimento das especificações exigidas, tem-se a considerar que o Presidente da Comissão de Licitação procedeu de forma regular, visto que as propostas ofertadas tiveram seus valores readequados em conformidade com o critério de menor preço, imperando, destarte, o princípio da economicidade e o cuidado com os recursos públicos.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é pertinente à presente manifestação.

Ressalte-se ainda que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos. Estes esclarecimentos são necessários porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Na continuidade de ordem das ideias, temos a fase de habilitação da licitação, conceituada pelo Professor Jair Eduardo Santana como análise de qualificação da vencedora, vejamos: “*O vetor da habilitação, como se vê, é aquilatar se o contratado (licitante) detém qualificação para cumprir as obrigações que vierem a ser assumidas.*”<sup>1</sup>

Destarte, a Constituição Federal como a Lei de Licitações, estabeleceram os requisitos de habilitação como conceitos taxativos, pelos quais não poderá o gestor criar condições, senão as prescritas na lei, sendo estas definidas no art. 27 da lei 8666/93, vejamos:.

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. pag. 255. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/> :



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*<sup>2</sup>

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu o Pregão. Esta foi a modalidade aqui escolhida, na sua forma eletrônica, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Ressalte-se que a respeito do julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, o Tribunal de Contas da União sumulou a necessidade de seu uso:

*Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Noutro giro, em análise das atas e documentos presentes aos autos, verifica-se que todo o procedimento transcorreu dentro da normalidade e estrita legalidade, com a efetiva participação dos licitantes, a análise de seus documentos de habilitação pela Pregoeiro, o registro de suas propostas, a abertura da fase de disputa de lances, a declaração dos respectivos vencedores nos itens licitados.

Observou-se os trâmites necessários, o processo em epígrafe evoluiu de forma salutar e, após o julgamento do recurso, a Pregoeira adjudicou a licitação as

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000

– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-

mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/> :



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

empresas vencedoras, que apresentaram a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

No que se refere à legalidade em relação ao ato administrativo da homologação do processo licitatório, regra o art. 43, inc. VI, da Lei nº. 8.666/93 que é cabível a autoridade competente deliberar quanto à homologação do certame.

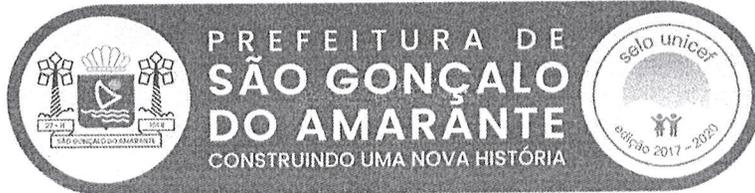
Além disso, ordena o art. 4º, inc. XXII, da Lei nº 10.520, de 2002, que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital...”.

Em síntese, ensina a doutrina específica que o ato homologatório concerne aos aspectos da legalidade e de conveniência administrativa, a saber:

*“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.”*

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema”.

Consequentemente, vislumbra-se que o exigido parecer se reportará à análise dos atos praticados com a lei e o edital, e não ocorrendo nenhuma irregularidade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quanto à natureza e à extensão de algum vício insanável, homologar-se-á o certame licitatório.

Com isso, em conclusão pelo referido ato homologatório, observar-se-á em concreto unicamente o aspecto da legalidade, pois em relação à conveniência da licitação, é competente a autoridade gestora do órgão específico.

Neste sentido, considerando que o critério de julgamento das propostas foi o menor Preço por item, ensejando a análise total e final das propostas apresentadas, abaixo dos valores inicialmente orçados pela Administração, **não há óbice para que seja homologado o certame.**

Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Por todo o exposto, tais são as considerações que esta Procuradoria julga pertinentes ao caso em análise, ou seja, **cumpridas as exigências legais e as recomendações expostas no corpo deste parecer,** **inexiste óbice para que seja homologado o certame licitatório pela autoridade competente,** a quem caberá deliberar sobre a conveniência da licitação para atender às necessidades deste Município.

Recomendamos, caso homologado o certame em apreço, com todas as necessidades quanto aos itens e quantidades foram todas formuladas pela Secretaria, de forma técnica, desde os quantitativos até os critérios técnicos para a escolha final do vencedor, sendo tal providência ato exclusivamente de gestão.

Com efeito, em respeito aos ditames legais que regem o tema verifica-se nessa oportunidade que não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

demais instrumentos legais citados, tendo o Presidente da Comissão de Licitação agido dentro da legalidade na condução do multicitado processo licitatório.

Assim, sob a égide dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, considerando ainda que a licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o fito de preservar o interesse público, opino favoravelmente ao prosseguimento da Tomada de Preço n.º **007-2023 – SEINFRA**, recomendando a sua homologação.

O parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pelo procurador signatário.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 19 de junho de 2024.

  
**JANDY ARAUJO MOREIRA**  
**OAB - CE: 23469**